Palmas, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO TÉCNICO

Subcomissão Técnica Especial

DE:	**SUBCOMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL** – **Felipe Fernandes de Albuquerque**
PARA:	**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Nicodemos Barbosa Neto**

Assunto: Concorrência Pública nº 06/2025

Senhor Presidente,

Após análise desta **Subcomissão Técnica Especial para Apoio na Realização das Licitações de Serviços e Equipamentos de Informática**, encaminhamos a Vossa Senhoria parecer técnico acerca do recurso administrativo interposto pela licitante **FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇO LTDA,** em face do Resultado da Fase de Habilitação da **Concorrência Pública nº 06/2025** que tem por objeto a "Fornecimento e Instalação de Equipamentos de Controle de Acesso, Incluindo a Mão-de-obra e Adequação de Infraestrutura Quando Necessário, Para Atender As Necessidades das Unidades Operativas do SENAC no Estado do Tocantins.", bem como a análise da Contrarrazão impetrada pela licitante **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, conforme segue:

Interessados:

- **Recorrente:** Fechaduras Combate – Comércio e Serviço Ltda.
- **Recorrida:** Imply Tecnologia Eletrônica Ltda.

I. DO OBJETO DO RECURSO

A empresa Fechaduras Combate interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Imply, alegando, em síntese:

1. Suposta reprodução literal das especificações do Termo de Referência no catálogo técnico apresentado pela Imply, sem comprovação da existência real dos produtos ofertados;

2. Indícios de que os equipamentos ofertados seriam de origem chinesa (marca Zecheng), o que contrariaria a alegação de fabricação própria;

3. Divergência entre as especificações técnicas exigidas no edital (ex. número de ciclos de operação) e as características dos produtos apresentados;

4. Ausência de imagens e informações técnicas detalhadas sobre os leitores faciais;

5. Violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA IMPLY

A Imply, por sua vez, apresentou defesa robusta, destacando:

1. Que é empresa nacional, fabricante de soluções tecnológicas, com mais de 30 patentes registradas no INPI e fornecedora de diversos órgãos públicos;

2. Que o catálogo apresentado reflete fielmente as exigências do edital, sendo natural que empresas com capacidade fabril adaptem suas descrições técnicas às exigências do certame;

3. Que as imagens utilizadas são meramente ilustrativas, conforme indicado no próprio material, e que a empresa desenvolve soluções sob demanda;

4. Que não há qualquer comprovação de que os produtos ofertados sejam de terceiros, sendo infundada a alegação de revenda de produtos chineses;

5. Que possui desenhos técnicos e vídeos dos projetos anteriores, além de oferecer visita técnica à sua planta fabril como diligência adicional.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detalhada do edital, do Termo de Referência e dos argumentos apresentados por ambas as partes, esta Subcomissão Técnica Especial conclui:

1. *Quanto à fidelidade do catálogo técnico:*

A mera semelhança textual entre o Termo de Referência e o catálogo apresentado não configura, por si só, irregularidade, especialmente quando a empresa demonstra capacidade técnica e fabril para produzir os equipamentos conforme especificado. O edital não exige que os produtos estejam prontos ou em linha de produção no momento da proposta, mas sim que a empresa comprove capacidade de fornecimento conforme as exigências.

2. *Quanto à origem dos equipamentos:*

As alegações da recorrente baseiam-se em imagens e suposições, sem apresentar prova técnica ou documental de que os equipamentos ofertados pela Imply sejam de terceiros. A Imply, por outro lado, apresentou documentação que comprova sua capacidade fabril e experiência prévia em projetos similares.

3. *Quanto à ausência de imagens e dados técnicos dos leitores faciais:*

O edital exige comprovação técnica por meio de planilhas, catálogos e datasheets, mas não obriga a apresentação de imagens específicas. A ausência de imagens não invalida, por si só, a proposta, desde que as especificações técnicas estejam devidamente comprovadas.

4. *Quanto ao número de ciclos de operação:*

A recorrente menciona que o equipamento da Zecheng suporta apenas 5 milhões de ciclos, enquanto o edital exige 12 milhões. No entanto, não há comprovação de que o equipamento ofertado pela Imply seja o mesmo da Zecheng.

A Imply afirma que o equipamento será fabricado sob demanda, conforme especificações do edital.

5. *Quanto à qualificação técnica:*

A Imply apresentou atestados de capacidade técnica e registro no CREA, conforme exigido no item 8 do Termo de Referência. Não há indícios de descumprimento dos requisitos de habilitação técnica.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subcomissão Técnica Especial opina pelo **INDEFERIMENTO do recurso** interposto pela empresa Fechaduras Combate – Comércio e Serviço Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa Imply Tecnologia Eletrônica Ltda., por entender que:

- A documentação apresentada pela Imply atende aos requisitos do edital;

- Não há comprovação de irregularidades técnicas ou jurídicas que justifiquem sua inabilitação;

- Os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo foram respeitados.

Palmas, Tocantins, 29 de julho de 2025

Atenciosamente,

Felipe Fernandes de Albuquerque
Técnico Administrativo - TI
Gerência de Tecnologia da Informação
Subcomissão Técnica Especial
Portaria “E” SENAC Nº 79/2023
SENAC-TO

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES DE ALBUQUERQUE**, **Responsável**, em 29/07/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0259822** e o código CRC **15D70B29**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br